



Reforma fiscal – Imposto Industrial

O novo código do Imposto Industrial tem início de vigência em 1 de Janeiro de 2015 (com excepção do regime de tributação autónoma, que entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017) e vem revogar a legislação que contrarie tudo o que nele vem disposto, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 35/72, a Lei n.º 18/92, a Lei n.º 7/97 e a Lei n.º 5/99.

A Lei que aprova o Código do Imposto Industrial prevê expressamente que se mantêm em vigor os regimes especiais de tributação, assim como o constante da Lei n.º 30/11 (Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas).

São as seguintes as alterações fiscais mais relevantes que cumpre assinalar:

Base de incidência

Quanto à base de incidência, estabelece-se a sujeição expressa a Imposto Industrial dos lucros imputáveis ao exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial passando a considerar-se como tal (i) o exercício de actividade regulada pela entidade de supervisão de jogos, pelo Banco Nacional de Angola e pela Comissão do Mercado de Capitais, (ii) a actividade de sociedades cujo objecto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, de participações sociais ou outros títulos e, (iii) a actividade de fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência.

Isenções e benefícios fiscais

Neste domínio, é digna de registo a eliminação da maioria das isenções subjectivas de carácter automático ressalvando-se, todavia, a manutenção da vigência, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram inicialmente concedidos, das isenções e benefícios fiscais resultantes de acordos celebrados com o Estado Angolano ou outro ente público legalmente competente para o efeito.

É eliminada a maioria das isenções subjectivas de carácter automático

Alterações relativas aos Grupos de Tributação

O Código prevê agora apenas dois grupos de tributação – grupos A e B –, sendo eliminado o Grupo C, passando os rendimentos das pessoas singulares oriundos de actividades por conta própria a serem tributados no âmbito do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

Quanto aos limites a partir dos quais a inclusão no Grupo A é obrigatória, os mesmos são actualizados para Kz 2.000.000 de capital social) e Kz 500.000.000 de proveitos, podendo quaisquer contribuintes optar pela inclusão no Grupo A mediante solicitação por escrito na repartição fiscal com competência até ao final de Fevereiro do ano a que o imposto respeite;

A tributação no Grupo B assume um carácter residual, aplicando-se a todas as entidades que não preencham os requisitos para tributação no âmbito do Grupo A.

Alterações no domínio da incidência

Relativamente aos **proveitos ou ganhos** relevantes em sede de imposto industrial registam-se algumas alterações relevantes, designadamente:

- A previsão de que os proveitos com origem em operações de natureza financeira - juros, dividendos, participações em lucros de sociedades, prémios de emissão de acções ou obrigações, entre outros - apenas serão tributados em Imposto Industrial se o forem no âmbito de outro imposto.
- A inclusão dos perdões de dívidas e as variações patrimoniais positivas, exceptuadas aqui as entradas de capital ou coberturas de prejuízos efectuadas pelos titulares do capital ou créditos de imposto;

Já em matéria de custos relevantes para a formação do lucro tributável:

- Para efeitos do apuramento do lucro tributável devem ser acrescidos os juros de empréstimos - sob qualquer forma - dos detentores do capital ou de suprimentos.
- Por outro lado, o elenco dos custos não aceites fiscalmente passa a incluir, nomeadamente (ii) as multas e todos os encargos pela prática de infracções de qualquer natureza (iii) os encargos de conservação e reparação de imóveis arrendados considerados como custos no apuramento do Imposto Predial Urbano (iv) as correcções da matéria colectável relativas aos exercícios anteriores, bem como as correcções extraordinárias do exercício (v) os prémios de seguros de vida e saúde cujo benefício não seja atribuído à generalidade do pessoal da empresa;
- Condiciona-se a dedutibilidade fiscal dos gastos suportados com assistência médica, creches, cantinas, bibliotecas e escolas à sua disponibilização à generalidade dos colaboradores;
- A prática de procedimentos contabilísticos destinados a omitir os custos não aceites para efeitos fiscais passa a ser sancionada nos termos do Código Geral Tributário.

Já no tocante que às **amortizações e depreciações** passa a prever-se que:

- A taxa de amortização dos bens do activo imobilizado corpóreo em regime intensivo de laboração pode ser majorada (i) em 25%, quando a laboração seja em dois turnos ou (ii) em 50%, em caso de laboração contínua;

O Código passa a prever apenas dois grupos de tributação - grupos A e B -, sendo eliminado o Grupo C, passando os rendimentos das pessoas singulares oriundos de actividades por conta própria a serem tributados no âmbito do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

- No que respeita à aquisição de imóveis que integrem terrenos e edifícios ou outras construções e que tenham sido adquiridos sem indicação expressa do custo do terreno, o custo a atribuir a este passa de 25% para 20%;
- Os custos com obras efectuadas em propriedades alheias e os relativos a grandes reparações e benfeitorias serão amortizados com base no período de utilidade esperado (sendo que quanto às grandes reparações e benfeitorias tal já resultava da Lei anterior), podendo este ser corrigido pela Direcção Nacional de Impostos;
- Os activos amortizáveis cujo custo individualizado não exceda Kz 30.000 (bens de reduzido valor) podem ser totalmente amortizados no exercício em que entram em funcionamento, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de bens e elementos que devam ser amortizados como um todo e não sejam susceptíveis de avaliação e utilização individualizada;
- Os elementos do activo imobilizado incorpóreo, que estejam sujeitos a deprecimento efectivo podem ser amortizados durante o período de utilidade esperada; não sendo este determinável, poderão sê-lo durante um período de 5 anos (exceptuando os programas informáticos que são amortizados em 3 anos);
- As amortizações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas calculadas sobre a parte do custo inicial ou do custo revalorizado que exceda os Kz 7.000.000 não são aceites como custo;
- Regularização de amortizações: as amortizações que num dado exercício não sejam consideradas como custos ou gastos para efeitos fiscais, por excederem a amortização máxima permitida, podem ser consideradas como custos ou gastos do exercício seguinte, quando aceites nos termos do Código do Imposto Industrial;
- Relativamente à documentação de amortizações, o código estabelece os elementos que devem constar dos mapas de reintegrações e amortizações (Valor de aquisição, anos, período de utilidade esperada, etc.), podendo este ser solicitado em formato electrónico; a não apresentação dos mapas pode limitar a dedutibilidade fiscal das amortizações;
- Regime transitório: as novas normas referentes a amortizações são somente aplicáveis aos bens do activo imobilizado que entrem em funcionamento após a entrada em vigor do Código do Imposto Industrial;
- As reintegrações e amortizações devem observar os limites constantes das taxas anuais estabelecidas na Tabela das reintegrações amortizações, definidas em diploma próprio sendo que até à publicação do novo diploma será aplicável a actual Tabela das Taxas de Reintegrações e Amortizações (Portaria n.º 755/72).

Os proveitos com origem em operações de natureza financeira - juros, dividendos, participações em lucros de sociedades, prémios de emissão de acções ou obrigações, entre outros – apenas serão tributados em Imposto Industrial se o forem no âmbito de outro imposto

As **provisões** para a cobertura de encargos com acidentes de trabalho e doenças profissionais – suportados pela entidade patronal e não transferidos para terceiros – ficam expressamente fora do campo da dedutibilidade.

Tributação autónoma

Introduz-se um regime de tributação autónoma (que entra em vigor apenas a 1 de Janeiro de 2017) relativamente a três categorias de custos, que deixam assim de ser aceites para efeitos fiscais e passam a ser sujeitos a tributação:

- Custos indevidamente documentados: 2%;
- Custos não documentados: 4%;
- Custos incorridos com despesas confidenciais: 30% (esta taxa é elevada para 50% sempre que as referidas despesas sejam efectuadas por um sujeito passivo isento ou não sujeito a Imposto Industrial).

Introduz-se um regime de tributação autónoma (que entra em vigor apenas a 1 de Janeiro de 2017)

Donativos

Quanto ao regime fiscal dos **donativos**:

- Estabelece-se expressamente que se rege pela Lei do Mecenato;
- Estatui-se que os donativos não abrangidos pelo mencionado diploma não são aceites para a determinação do lucro tributável e são tributados autonomamente à taxa de 15% (a partir de 1 de Janeiro de 2017).

Outras alterações

- Passa ser necessário apresentar certidão pública atestando o processo de execução, falência ou insolvência para que os **créditos incobráveis** sejam dedutíveis.
- Na determinação da matéria colectável, **deduzir-se-ão ao lucro líquido** apurado de acordo com as regras do Imposto Industrial e, até à sua concorrência, os proveitos sujeitos a Imposto Predial Urbano e a Imposto sobre a Aplicação de Capitais.
- Estabelece-se um **regime de neutralidade fiscal aplicável a operações de fusão ou cisão por incorporação** – aplicável aos Grandes Contribuintes – que, cumpridos que estejam certos requisitos e formalismos, afasta qualquer impacto em sede de Imposto Industrial para as entidades envolvidas na operação. Este regime permite ainda a dedução dos prejuízos fiscais das sociedades fundidas ou cindidas – na nova sociedade ou na sociedade incorporante –, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.
- **A prestação de serviços de qualquer natureza**, efectuada em Angola ou a favor de entidades sediadas ou com direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, por pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, passa a ser sujeita a tributação à taxa de 6,5%, devida por retenção na fonte.
- A **taxa geral** do Imposto Industrial é reduzida de 35% para 30%, com efeito já no exercício de 2014. No entanto, aos **rendimentos provenientes de actividades de exploração agrícola, aquícolas, avícola, pecuárias, piscatórias e silvícolas** aplica-se a taxa de 15% a partir do exercício de 2015.

- As regras das **liquidações provisórias** são alteradas nos seguintes moldes:
 - o Vendas: passam a ser devidas até ao fim dos meses de Agosto (Grupo A) e Julho (Grupo B) por referência ao exercício fiscal em causa, correspondendo a 2% sobre o total das vendas efectuadas pelo contribuinte nos primeiros seis meses do exercício;
 - o Prestação de serviços: passa a estar sujeita a retenção na fonte à taxa de 6,5%, independentemente da natureza da prestação;
 - o Há regras específicas para as entidades sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, entidade de supervisão de seguros, entidade de supervisão de jogos e da Comissão de Mercado de Capitais.
- No domínio das **obrigações declarativas**, as sociedades que apurem o imposto de acordo com as regras do Grupo A passam a estar obrigadas a ter as suas demonstrações financeiras auditadas por perito contabilista.

